



ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DER Nº 153 DE 05 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NA RODOVIA RJ-142, TRECHO: LUMIAR-CASCATA (RODOVIA SERRAMAR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, no uso das atribuições legais, especialmente as conferidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, sob o processo nº SEI-330027/002956/2022.

CONSIDERANDO:

- a existência de vias alternativas à RJ-142;
- que é dever deste órgão executivo rodoviário estadual assegurar aos condutores e passageiros de veículos em circulação na RJ-142, no trecho Lumiar-Cascata, a plena segurança durante os seus deslocamentos - inteligência do § 2º, do art. 1º, do CTB;
- a responsabilidade objetiva imputada aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, prevista no § 3º, do art. 1º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Considerando que é objetivo prioritário do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro promover a adoção de medidas destinadas à preservação da vida e da saúde dos cidadãos usuários das vias públicas sob a sua circunscrição, conforme preconizado no § 5º, do art. 1º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- que os veículos em razão das dimensões e das cargas que transportam podem trazer prejuízo à segurança dos usuários da RJ-142, trecho Lumiar-Cascata;
- que o transporte de produtos perigosos é matéria regulamentada pela ANTT Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- a necessidade de se procurar garantir condições normais se operação mesmo para as condições de traçado e perfil no trecho em ser da RJ-142 compreendido entre Lumiar e Cascata;
- a inteligência dos artigos 21, caput, incisos II, III, IV, V e VI, 43, inciso I, 231, inciso IV e 187,
- que a circulação de veículos a serviço do DER, de qualquer espécie, a critério do órgão, é indispensável à manutenção da via;
- a classificação dos veículos estabelecida no Art. 96 do C113 e os conceitos e definições do Anexo I do CTB; Considerando as condições do traçado em planta e em perfil da RJ-142, em especial no trecho em região serrana, entre Lumiar e Cascata; e
- que as condições de traçado acima citadas resultaram de exigências dos órgãos ambientais que tiveram que ser cumpridas para a obtenção da licença ambiental para a execução das obras

RESOLVE:

Art. 1º - É proibida a circulação na RJ-142 trecho Lumiar- Cascata - Rodovia Serramar dos veículos definidos a seguir:

1) Veículos classificados quanto à espécie:

1.1. Veículos de passageiros

a - reboque e semi- reboque; exceto os tracionados por carros de passeio

b - ônibus com três ou mais eixos

c - ônibus com PBT maior do que 10 toneladas

1.2. Veículos de carga:

a - caminhões com peso bruto total (PBT) ou peso bruto total combinado (PBTC) superior a 10 t (dez toneladas) toneladas);

1.3. Veículos de competição:

1.4. Veículos de tração:

A - trator de esteira;

b - trator misto;

1.6. Veículos especiais

2) Veículos transportando produtos perigosos, conforme as Resoluções 420/2004 e 701/2004 da ANTT;

Art. 2º - Caminhões-guincho, para socorro de veículos avariados, e demais veículos de qualquer espécie, desde que a serviço da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RT, e devidamente identificados, não se enquadram nas restrições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2022.

HERBERT MARQUES DA SILVA
Presidente da Fundação DER-RJ

Id: 2421650